

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	1.911-9/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTONIO DO LESTE
CNPJ	05.631.605/0001-02
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	RONALDO MARTINS DE AMORIM
RELATOR	ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

1. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação do responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**, mediante ofício nº 161/2015/GAB-CS-ILC, de 15 de maio de 2015, bem como do responsável pelo Aplic, por meio ofício nº 162/2015/GAB-CS-ILC, 15 de maio de 2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentado no processo digital nº 1.911-9/2014.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (proc. Digital nº 1.911-9/2014), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento

dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em análise - item 3.1.2. -, o gestor enviou os documentos/informações do exercício de 2014, no qual comprova o pagamento das contribuições patronais devidas pelos Poderes do Município de Santo Antônio do Leste.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE** e demais responsáveis, juntados ao processo digital nº 1.911-9/2014.

Responsável: RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 a CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.10. Outros Aspectos relevantes

Manifestação da Defesa:

A defesa afirma que o cargo de contador do município de Santo Antônio do Leste encontra-se vinculado ao Programa AMM-PREVI, onde os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação ao contrato de prestação e serviços técnico de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços referente à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de

profissionais vinculados diretamente a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., junto a PREVISAL

Afirma que este Tribunal de Contas já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência do programa AMM-PREVI, conforme consta à decisão do Acórdão n.º 21/2005. Trouxe em seu bojo conteúdo do voto emitido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano da Silva, no processo n.º 24.549-6/2013 que reafirmou o posicionamento desse Tribunal Pleno acerca da legalidade do Programa AMM-PREV.

Segundo o defendente, o tema em comento já está pacificado nessa Corte por meio do julgamento proferido pelo Acórdão n.º 21/2005, seguindo-se pelos Acórdãos n.º 1.524/2008, 655/208, 1.405/2008, 2.600/2009, 3.833/2010, 1.689/2010, 2.969/2010, 3.617/2010, e no exercício de 2.011 através dos Acórdãos n. 273/2012, 300/2012 e 301/2012, bem como, reafirmando-se tal entendimento em todos os julgamentos proferidos ao longo do ano de 2014, materializados pelos Acórdãos nº 2.407/2014 e 89/2014.

Por fim, esclarece que no julgamento das contas anuais referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal do Provedor Social de Itaúba, processo sob o nº 8.205-8/2013, cuja irregularidade era similar, o apontamento foi sanado.

Análise da Equipe Técnica:

O defendente esclarece que o município de Santo Antônio do Leste aderiu ao Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, passando a se beneficiar dos serviços técnicos contábeis prestados pelo Programa.

Ressalta-se que este Tribunal de Contas tem decidido que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da

Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Visando pacificar este entendimento foi editada a **Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013**, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014, nos seguintes termos:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.” (grifado).

Posto isso, o Fundo de Previdência teria somente duas alternativas para regularizar o cargo de contador, ou seja, a de utilizar os serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura ou criar o cargo, em sua estrutura administrativa, e ocupá-lo mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos. De outra forma, não é permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade, como ocorreu no caso em análise.

Destaca-se que, no julgamento das Contas Anuais de Gestão do RPPS de Curvelândia (Processo nº 10.354-3/2012), o Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro, ao apresentar as Razões da Proposta de Voto, manifestou-se favoravelmente quanto à possibilidade dos Fundos de Previdência, que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisarem realizar concurso público para o cargo de contador, ressaltando que: **Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.** Transcreve-se parte da manifestação:

Aliás, eu já havia me rendido a este posicionamento no ano passado quando do julgamento do processo nº 37.339-7/2012, Acórdão 301/2012, para evitar possível duplicidade dos serviços contábeis, considerando que o Programa AMM-PREV contempla a gestão dos ativos e passivos, incluindo os serviços contábeis. Da mesma forma, na linha sedimentada pelo Acórdão supracitado, não se pode exigir dos RPPS's que aderiram ao programa AMM-PREVI a realização de licitação para contratação da empresa que prestará os serviços terceirizados, já que a própria Associação Mato grossense dos Municípios fez tal seleção.

Entretanto, imperioso consignar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá enquanto o

Programa AMM-PREVI estiver vigente, ou seja , até o ano de 2013, conforme consignado no Acórdão 273/2012.

Desse modo, filio-me, como já relatado, à corrente que vai de acordo com os diversos prejulgados e Acórdãos desta Corte de Contas, nos termos da linha argumentativa da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Por estas razões, acolho a manifestação ministerial, afasto as impropriedades apontadas pela equipe técnica e encaminho cópia desta decisão ao relator de 2013 do CURVELÂNDIA-PREV para acompanhamento do prazo de vigência do Programa AMM-PREVI. (grifou-se).

Em síntese, este Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria **até o final do exercício de 2013**, sendo que **a partir de 2014**, os responsáveis contábeis dos RPPS's deverão ser servidores ocupantes de cargo efetivo, de acordo com a **Súmula nº 03/2013-TCE-MT**.

Portanto, considerando o exposto acima, o Gestor de Santo Antônio do Leste, responsável pelas contas anuais do exercício de 2014, já deveria ter realizado concurso público para o cargo de contador ou utilizado o contador do Poder Executivo, a fim de dar cumprimento a Súmula nº 03/2013-TCE-MT e obedecer o comando constitucional.

Dado o exposto, conclui-se que a **irregularidade será mantida**, tendo em vista que não houve cumprimento da Súmula 03/2013, implicando em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta nº 24/2008 e 37/2011-TC.

Responsável: RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09. - Tópico - 3.4. Salário-família

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que o salário família por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do mesmo, alterado conforme os proventos percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido.

Afirma que, no caso em apreço, embora três servidores perceberam remuneração ultrapassando o teto do salário família, tal procedimento se deu, em virtude do pagamento da licença-prêmio, que indefere da remuneração paga mensalmente.

Esclarece ainda que:

(...)

Sendo assim, não há como elidir que o servidor não perceba o benefício de salário família ao mês que percebe a licença-prêmio, sendo estes, amparado e inserido entre as garantias fundamentais de Administração Pública.

Portanto em resumo, temos que o equívoco limitou-se somente quanto as competências que foi considerada para a concessão da licença-prêmio, vez que é um direito indisponível, e que, conseqüentemente, ampara o direito a percepção do salário família, mesmo que, por força de lei, supere o teto, conforme folha de pagamento.

Análise da Equipe Técnica:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou

equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

Por sua vez, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, estabelece no artigo 4º, § 3º, que, para fins de **pagamento** do salário-família, entendem-se como remuneração **todas as importâncias integrantes do salário-de-contribuição**, com **exceção** do 13º salário e do terço constitucional incidente sobre as férias, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º **Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição**, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º **Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.**

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado. **(GRIFADO)**

Nessa linha, não se contesta o argumento da defesa de que a remuneração dos servidores que ultrapassaram o limite do salário família se deu em razão do pagamento de licença-prêmio, tampouco não há como discordar que o servidor não receba o benefício de salário família ao mês que percebe a licença-prêmio, vez que estes são amparados e inseridos entre as garantias fundamentais de Administração Pública.

O que se refuga é o fato da remuneração mensal do segurado, ou seja, o valor total do respectivo salário-de-contribuição, incluindo, nesse caso, a licença-prêmio, ultrapasse os limites impostos pelo dispositivo supramencionado.

Portanto, para fins de verificação de limite do salário família, todos os valores percebidos pelo segurado, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, deverão respeitar o teto da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014. Dado o exposto, a **irregularidade será mantida.**

Responsável: RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Foram adquiridas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Manifestação da Defesa:

A defesa esclarece que o investimento em comento foi realizado pela PREVISAL através da APR nº007/2014, no dia 06/06/2014, com intuito de diversificar os investimentos. No entanto, dias após, foi observado que o fundo tratado em questão não estava de acordo com as normas da Resolução CMN nº 3.922/2010, e que, dessa

forma, o Gestor do PREVISAL fez o pedido de resgate total por meio da APR 008/2014, no dia 24/06/2014, para enquadrar a carteira de investimentos.

Afirma que tal equívoco pode ter ocorrido por falta de instrução da parte da Gerência do banco que oferta fundos tanto para o RPPS quanto para a Pessoa Jurídica, e acaba por oferecer fundos seguros, porém não permitidos pela Resolução que normatiza as aplicações financeiras dos RPPS.

Análise da Equipe Técnica:

A defesa admite que ocorreu a irregularidade em cotejo, e esclarece que no dia 06/06/2014 foi realizado o resgate total do referido investimento.

Com relação ao argumento do defendente de que a irregularidade se deu por **falta de instrução da parte da Gerência do banco** que oferta fundos tanto para o RPPS quanto para a Pessoa Jurídica, **não merece prosperar**, pois ainda que a instituição financeira que administra as aplicações do RPPS não detenha de conhecimento suficiente a respeito das normas da Resolução CVM nº 3.922/2010, o responsável pela gestão do regime próprio de previdência social tem a obrigação de adquirir conhecimento suficiente sobre a legislação que nortearão os investimentos financeiros.

O artigo 4º, da Resolução CVM nº 3.922/2010, dispõe sobre a **política de investimentos** que deverá ser definido **antes do início do exercício**, conforme *in verbis*:

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Dado o exposto, a irregularidade está sanada, porém, recomenda-se que no exercício de 2015, o responsável pela gestão do RPPS de Santo Antônio do Leste aplique os recursos do fundo de acordo com as normas vigentes.

Responsável: DAIANA PEREIRA DA ROCHA DE MIRANDA - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Foi detectada divergência na Lei que institui a alíquota patronal informada. A Lei informada no Sistema Aplic-2014 é a 162/2005, no entanto, a Lei correta é a Lei nº 447-2013. - Tópico - 3.9. Prestação de contas

Manifestação da Defesa:

A defesa reconhece que houve divergência entre a alíquota patronal, informada no sistema APLIC, comparado com a Legislação enviada por meio físico.

Declara que se trata de equívocos meramente formais e não trazem demais prejuízos à administração do Fundo de Previdência, e que tampouco configura irregularidade em nível de tornar inconsistentes as contas anuais do RPPS de Santo Antônio do Leste.

Análise da Equipe Técnica:

Inicialmente, destaca-se que a defesa admite a ocorrência da irregularidade apontada por esta Equipe Técnica. Entretanto, não trouxe em seu bojo qualquer informação singular que afaste a impropriedade em comento.

Cumpre-se salientar que ao enviar informações incompletas por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção in loco, todas as informações foram de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Destaca-se que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

O artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal

de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. **(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)**

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

Nessa esteira, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, **todos os dados informados** por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por fim, destaca-se que o Sistema Aplic possibilita a **conferência** dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Desse maneira, o defendente deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-lo.

Observa-se que o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as

informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Isto exposto, **mantém-se esta irregularidade e recomenda-se** que no exercício de 2015, todas os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente.

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesa e pela responsável pelo Aplic, Sr. **RONALDO MARTINS DE AMORIM** e Sra. **DAIANA PEREIRA DA ROCHA DE MIRANDA**, respectivamente, relativo ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste, exercício de 2014, conclui-se que das 04 (quatro) impropriedades, mantiveram-se 03 (três) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

Responsável: RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) O cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, quando deveria prover o respectivo cargo com servidor concursado ou utilizar contador efetivo da Prefeitura Municipal. Tal conduta fere o inciso II do artigo 37 da CF e as Súmulas nº 02 e 03 do TCE-MT. - Tópico - 3.10. Outros Aspectos relevantes

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS

02/2009; legislação específica do ente).

2.1) *O benefício de salário-família foi concedido a segurado que percebia remuneração ou proventos superior ao - limite previsto no art. 53 da ON MPS n° 02/09.*
- Tópico - 3.4. Salário-Família

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 304,49	RONALDO MARTINS DE AMORIM
Total:	R\$ 304,49	

3) Sanada

Responsável: DAIANA PEREIRA DA ROCHA DE MIRANDA - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Foi detectada divergência na Lei que institui a alíquota patronal informada. A Lei informada no Sistema Aplic-2014 é a 162/2005, no entanto, a Lei correta é a Lei n° 447-2013. - Tópico - 3.9. Prestação de contas*

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) Sugere-se a **recomendação** ao Gestor e responsável pelo Aplic para que atentem quanto a fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Aplic – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas, bem como o preenchimento de todos os campos;

4.2) recomenda-se que no exercício de 2015, o responsável pela gestão do RPPS de Santo Antônio do Leste aplique os recursos do fundo de acordo com as normas vigentes

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 31 de julho de 2015.

KELLY SALES FERREIRA
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	1.911-9/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTONIO DO LESTE
CNPJ	05.631.605/0001-02
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	RONALDO MARTINS DE AMORIM
RELATORA	ISAIAS LOPES DA CUNHA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 31/07/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS